

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO – SANTA CATARINA**

DJP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 17.847.183/0001-88
Localizada na Rua Tomaz Domingos da Silveira Nº 3420, bairro São Sebastião
Palhoça/SC CEP: 88136-000 TELEFONE: 48 3374-2997, E-MAIL:
djp@djpconstrucoes.com.br, representada neste ato por seu representante legal,
vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e
item 23 do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023**, Processo Administrativo Nº
63/2023, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado na Lei de Licitação Art. 164 e do Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023**, item 23.3, o prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. ” Como a data de abertura do certame está marcada para às 09 horas, do dia 07, mês de agosto, ano de 2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia ,26/07/2023.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até três dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o terceiro dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no **segundo dia útil que antecede a disputa**). **ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário**

DOS FATOS

Foi publicado o Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023**, Processo Administrativo Nº **63/2023**, pela Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, para a contratação de Empresa para fornecimento de Materiais e Mão de Obra para a revitalização da Praça Teófilo Schutz, localizada no Distrito de Taquaras.

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CREA

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

No tópico "8.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" é exigido como qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação a apresentação de "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERACIONAL, devidamente registrado no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de obras e serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.



LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Anderson Lucas dos Santos – OAB/SC 52.528
Paulo Zimmermann de Souza – OAB/SC 47.172

O item 8.4.4. Comprovação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) pelo CREA/CAU, com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, vinculada ao atestado, cujo objeto seja de características semelhantes ao objeto licitado, contendo execução/obra de revitalização de praça pública, com área mínima de 1.500,00 m².

Ocorre que, a exigência prevista neste edital está em desacordo com a Lei Nº 14.133, DE 1º de abril de 2021 e lei 8.666/93 Art. 30, que tem a seguinte previsão “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

Com início da aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida. A documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Neste sentido, a licitante que atender 50% do quantitativo de maior relevância do valor orçado, atende a determinação expressa em lei. No caso do Edital o memorial descritivo tem Objeto com Área de 982 m², e o edital, está exigindo 1.500 m², conforme Item 8.4.4 deste. Ou seja, deve ser um equívoco, já que não há nenhuma razão técnica para exigir uma quantidade acima até da quantidade em m² licitada.

DO PREQUESTIONAMENTO DOS ITENS

Da análise detida do instrumento convocatório é possível identificar, a previsão de realização dos itens abaixo no memorial descritivo da obra.

Ainda a impugnante questiona as quantidades relatadas no memorial que divergem da planilha orçamentaria da obra, conforme a seguinte descrições.

No memorial descritivo 9m² de escritório + 6 m² de refeitório + 2,5 m² banheiro;

Na planilha temos 6 m² de escritório + 2,7 m² de banheiro.

No memorial descritivo, Poltrona - Item 5.6.2.3. Poltrona "Adirondaque" > tem no Projeto e no memorial;

Não conta o item na planilha;

O MG-ELE-778 – Poste não tem as flores decorativas na composição;

Esperas para iluminação externa/bocais, consta no memorial;

Não consta na planilha orçamentária;

Não consta no projeto – iluminação/elétrica dos quiosques.

Diante da divergência de quantidades dos itens somadas a ausência dos itens mencionados na planilha orçamentária, questiona-se, quais as quantidades devem ser consideradas para elaboração do orçamento.

Tais esclarecimentos acima devem ser sanados com o intuito de atender às conformidades legais e normativas regulamentadas pela ABNT e utilizadas nos padrões DNIT e DEINFRA. Nosso entendimento está correto?

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado.

Ainda, se os itens mencionados no memorial e ausente na planilha orçamentária deverão ser considerados no orçamento da obra.

BALANÇO PATRIMONIAL COMPLETO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, NA FORMA DA LEI:

A fim de comprovar a **qualificação econômico-financeira**, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”

LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Anderson Lucas dos Santos – OAB/SC 52.528
Paulo Zimmermann de Souza – OAB/SC 47.172

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª. Ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: **o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis do último exercício social?**

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente **registrado e autenticado na Junta Comercial ou sistema SPEED** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), anexado os competentes **termos de abertura e de encerramento**, para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os **índices contábeis** a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante. Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:

“(…) 9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou **os índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação; (...). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007) (destacamos).**

Sum. 289, do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, o edital deve conter exigência expressa para apresentação das **notas explicativas**, quando existirem.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa.

Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil ao MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação.

Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que:

“(…)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que **sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a **permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios**. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008) (*destacamos*)

Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial que o edital preveja cláusula específica a exigir a apresentação das notas explicativas, quando tiverem sido emitidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação

das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante, sendo certo que a omissão editalícia quanto à necessidade do documento pode comprometer a análise da qualificação econômico-financeira da licitante e acarretar prejuízos para a contratante e ao interesse público tutelado.

Da impugnação específica

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 8.3.2, do Edital.

Em suma, as irregularidades encontram refúgio nas exigências de qualificação econômico-financeira, pelos seguintes motivos.

O Edital prevê que as licitantes, devem apresentar Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da Licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício através das seguintes fórmulas:

- 1) **Índice de Liquidez Corrente (LC):** Esse índice define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo. Calcula-se pela seguinte fórmula:

Ativo Circulante

LC = Passivo Circulante

- 2) **Índice de Liquidez Geral (LG):** Esse índice define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede

quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:

Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo

$$LG = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

3) **Grau de Endividamento (GE):** Esse índice mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:

Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

GE =

Ativo Total

Será considerada habilitada a prosseguir neste certame a Licitante que apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, e atingir, concomitantemente, todas as condições e valores de pontuação abaixo relacionados:

- a) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00;
- b) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00;
- c) Índice de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,00.

Entretanto, tais índice não deve ser isoladamente considerado como absoluto para qualificar economicamente. Senão vejamos:

Quando a exigência de índices não atende à finalidade da Lei

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1), poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1. Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices

superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

No caso de licitação no âmbito da Administração Pública, o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, artigo 3º dispõe o seguinte:

Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a Lei N° 8.666/93:

Artigo 31

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias

previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

1º caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-Garantia;

III – fiança bancária.

2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

3º para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis,

LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Anderson Lucas dos Santos – OAB/SC 52.528
Paulo Zimmermann de Souza – OAB/SC 47.172

demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência.

Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores decapacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois, o índice de Grau de Indevidamente = ou maior que 1, utilizado pelo Município, é inclusive contrário o que utiliza o DEINFRA, em obras de grande vulto. Entretanto, pode o município mudar para os mesmo patamares utilizados pelo DEINFRA, e exigir para qualificar prestação de Caução e Patrimônio Líquido mínimo.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, desde que os índices contábeis não atendam, ou seja, o não atendimento ao índice contábil exigido não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”.



Dessa explanação ainda preliminar, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e está permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis, caso os índices não sejam aceios A demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido (§ 2º, artigo 31).

Por esse motivo declaramos que que o edital da cidade de Rancho Queimado, deveria prever índices contábeis iguais ou superior a 1, caso a empresa não apresentasse esses índices as mesmas deveriam apresentar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo a 10% e/ou caução ou fiança.

Aumentado assim a competitividade, segurança e melhor preço para administração pública.

É certo que a Administração queira cercar-se de garantias para a execução contratual e para tal anseie a participação de empresas com índices altos, contudo, a Administração deve exigir o mínimo necessário – índices

satisfatórios ou suficientes a execução do contrato – sob pena de diminuir excessivamente o número de concorrentes.

MARÇAL JUSTEN FILHO tem a seguinte colocação sobre o tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294):

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação e estabeleçam índices usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira – Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Total ou Solvência Geral- maiores ou iguais a 1 ou, se inferior, Capital Social ou Patrimônio Líquido 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Anderson Lucas dos Santos – OAB/SC 52.528
Paulo Zimmermann de Souza – OAB/SC 47.172

1- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

3 – Responder os questionamentos sobre divergências de área, quantidade de itens e ausência de itens na planilha orçamentaria.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

ANDERSON
LUCAS DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por ANDERSON LUCAS DOS
SANTOS
Dados: 2023.07.27 15:57:11
-03'00'

Anderson Lucas dos Santos

OAB-SC 52.528



17.847.183/0001-88
DJP Construções LTDA

Rua Tomaz Domingos da Silveira, nº 3420

São Sebastião - CEP 88136-000

PALHOÇA - SC